

## Recentes alterações na CLT

**Priscilla C. Carbone**

Nesta data entra em vigor a Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009, alterando os artigos 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT") que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos."

"Art. 895. (...)

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

(...)"

A alteração do inteiro teor do artigo 830 traz a possibilidade de o advogado declarar a cópia simples de um documento, juntada aos autos, como autêntica, sob sua responsabilidade pessoal, semelhante ao que já ocorre no Direito Processual Civil. A diferença em relação à legislação civil

está no fato de que, a disposição do Código de Processo Civil permite a declaração de autenticidade, pelo advogado, de cópias processuais. A nova redação da CLT, dessa feita, é mais abrangente do que o dispositivo da legislação processual civil.

No que tange à mudança havida no artigo 895 da CLT, com a inclusão da possibilidade de interposição de Recurso Ordinário em face de decisões terminativas, importante salientar que permanece inexistente a possibilidade de recorrer das decisões interlocutórias, característica específica do Direito Processual do Trabalho. Por outro lado, decisões como a remessa dos autos à outra Comarca, devido à declaração de incompetência decretada pelo Juiz do Foro onde foi, primeiramente, distribuída a ação trabalhista, poderá ser objeto de interposição de Recurso Ordinário de imediato, o que antes não era possível. Na antiga redação do artigo 895, a parte precisaria aguardar até a sentença final, proferida pelo Juízo para o qual fosse remetida a ação trabalhista para, em matéria preliminar de Recurso Ordinário, indicar o prejuízo que o processo sofreu em razão da alteração da competência.